



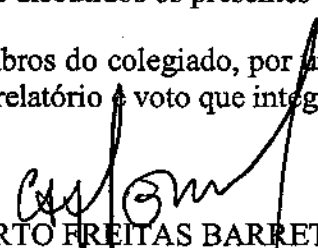
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

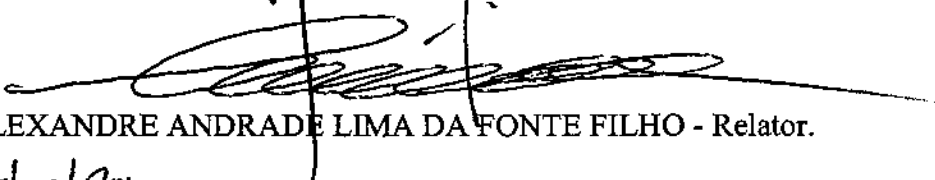
Processo nº 13884.005041/2002-14
Recurso nº 105-148.788 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.144 – 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEREALISTA TURCI LEÃO LTDA.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PERDA DE OBJETO. Se o recurso especial apenas recorre de matéria de decadência, deixando de recorrer da matéria de mérito, em face da qual foi dado provimento ao recurso voluntário e cancelado o lançamento pela decisão recorrida, não deve ser conhecido o recurso especial, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-15.819, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 298/306, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em 17.12.2002, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 91/96, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 73.867,52, já incluídos juros e multa de ofício de 75%, relativo ao ano-calendário 1997. O lançamento tem origem no arbitramento das receitas operacionais, em razão da ausência de escrituração, de forma discriminada, das mercadorias em estoque.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 277/295, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Em suas razões, acolheu a preliminar de decadência em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 1997 e, no mérito, deu provimento ao recurso, por entender que não houve razão para o arbitramento das receitas da contribuinte, mormente em razão da apresentação de documentos durante o procedimento fiscal, nos quais as mercadorias encontram-se devidamente especificadas, discriminadas e identificadas, com valores correspondentes àqueles registrados na escrituração comercial.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que a decisão recorrida, ao julgar a decadência parcial do crédito tributário, com base no art. 150 do CTN, foi contrária ao entendimento manifestado pelo STJ e decisões proferidas pelo 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, que entendem que a contagem do prazo decadencial tem por termo *a quo* a homologação, tácita ou expressa, do lançamento.

Afirmou que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento, o prazo decadencial para o Fisco homologar o lançamento é de cinco anos a contar do fato gerador. Inexistido pagamento, não há o que se homologar nem se pode falar em lançamento por homologação, caso em que a Fazenda Pública dispõe do prazo de 10 anos, a partir do fato gerador, para constituir o crédito tributário, em conformidade com os arts. 150 e 173, I do CTN.

Como paradigma, o Recorrente indicou os acórdãos 203-07196, 203-07648 e 302-35671 e respectivas ementas, relacionados à matéria de decadência objeto do recurso.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 312/315. Em suas razões, afirmou que, no período fiscalizado, obteve prejuízo fiscal, tendo efetuado a entrega da DIPJ no prazo legal.

Alegou que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a partir da vigência da Lei 8.381/91, uniformizou a jurisprudência no sentido de que o IRPJ sujeita-se ao lançamento por homologação, aplicando-se, no caso, o prazo decadencial previsto no art. 150 do CTN. Mesmo apurando prejuízo a compensar, a contribuinte efetuou pagamento trimestral de antecipação de tributos. Tendo em vista a apuração de prejuízo ao final do período de apuração, a antecipação não era devida, havendo a suspensão de tais pagamentos, com levantamento do balancete de suspensão.



Com a entrega da DIPJ, a contribuinte exerceu a atividade de identificar a matéria tributável e apurar o tributo devido, resultando em prejuízo a compensar. O não pagamento não ocorreu em razão da omissão do sujeito passivo, mas em face da apuração de prejuízo fiscal no período fiscalizado, devendo ser aplicado o prazo decadencial constante no artigo 150 do CTN, e não aquele previsto no art. 173 do mesmo diploma legal.

Por fim, ressaltou que a contribuinte adota o sistema de apuração anual de seu lucro real, com o pagamento de estimativas mensais, tendo a decisão recorrida reconhecido a improcedência integral do lançamento sob exame.

É o Relatório.



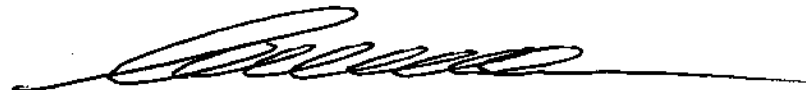
Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 277/295, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Em que pese ter acolhido a preliminar de decadência, em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário 1997, a decisão, no mérito, igualmente deu provimento ao recurso. O recurso especial em análise apenas recorre da matéria de decadência, deixando de recorrer da matéria de mérito, em face da qual foi dado provimento ao recurso, para, por entender inaplicável o arbitramento, cancelar toda a exigência, incluindo as competências alcançadas pela preliminar de decadência acolhida, já que todo o arbitramento alcançou todo o período fiscalizado.

Desse modo, por não ter a recorrente recorrido da matéria de mérito, igualmente provida pela decisão recorrida, que ocasionou o cancelamento de todo o lançamento, entendo que não deva ser conhecido o presente recurso, por perda de objeto.

Isto posto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso interposto pela Fazenda Nacional.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator